

Doc. nº LVI

Arquivo

Aprovado

Proba
Pres. do SC/IBB
Rio, 19/07/02

SUBSTITUTIVO

Quanto ao Documento ²⁴⁷ - Relatório da Fundação Educacional Rev. José Manoel da Conceição instituída em 1986, para sustentar financeiramente o Seminário JMC.

O Supremo Concílio,

Considerando:

- a. Que o envio do Relatório circunstanciado foi em atendimento a reiterados pedidos do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva, elogiar o alinhamento da Fundação JMC com a Igreja e sua manifesta submissão;
- b. Considerando que a Fundação além de não ter cumprido as suas finalidades estatutárias, segundo o Ministério Público, Curadoria de Fundações e a Justiça do Estado de São Paulo, estava acéfala, pois seus antigos curadores não mais tinham mandatos legítimos e que foram eles e não a Igreja, que primeiro intentaram ação contra a Igreja Presbiteriana do Brasil através de Notificação Judicial e contra o Curador de Fundações, através de Mandato de Segurança – visando garantir mandatos que não tinham e não tem – segundo sentença já julgada, em primeira instância, deixa claro para a história da Igreja quem primeiro intentou ação na justiça; a Igreja e os demais instituidores defenderam os interesses da Igreja;
- c. Considerando que somente em 2.001, após caminhar além da Décima Primeira Milha – documento que está neste plenário, mas que não é conhecido por todos – por decisões reiteradas da Comissão Executiva e do Plenário do Supremo Concílio em 1.998, a Igreja junto com o Mackenzie ingressou na justiça comum, sendo logo seguida também pela Associação que também enviou relatório ao Supremo Concílio e ao Conselho Deliberativo do Instituto Presbiteriano Mackenzie, em atitude de transparência e sinceridade para com a Igreja Presbiteriana do Brasil, o Supremo Concílio aprecia estas lealdades;
- d. Considerando que os atuais administradores – Diretoria e Conselho de Curadores da Fundação JMC, lá estão por sentença judicial e escolha do Curador de Fundações e que não podemos obstacular a ação da Justiça que, juridicamente, é crime;
- e. Considerando que, na verdade, os nossos administradores da Fundação já começaram a cumprir as ordens judiciais exaradas na Sentença e que a Fundação já começou a cumprir seus objetivos fundacionais estatutários; que as auditorias feitas, o foram por ordem expressa da justiça, e já começaram a revelar fatos sérios e graves – parar é mau testemunho para a igreja, que pode dar a impressão de conivência com as irregularidades já apontadas e com honestidade e transparência trazidas pela Fundação e Associação ao conhecimento da Igreja, sendo que a Bíblia ensina e a igreja crê e deve obedecer: “Da terra brota a verdade, dos céus a justiça

baixa o seu olhar". Salmo 85:11, não devemos impedir a busca da verdade, que é sinônimo de fome e sede de justiça, como falou Jesus;

- f. Considerando que as irregularidades iniciais constatadas o foram por Auditores Independentes que têm fé pública; que neste plenário alguns já conheceram destas e de outras irregularidades – tais como o repasse de vultosos recursos da Igreja, através do Mackenzie do qual a Igreja é a única associada vitalícia e proprietária dos bens móveis e imóveis, postos a serviço da Educação – sim, aqueles repasses da década de 80, vocês já ouviram falar das Barras de ouro, é verdade sim; foram 180 quilos de ouro e igual valor em dinheiro repassados de uma só vez, além de mais de 20 imóveis. Estamos falando em valores acima de 10 milhões de dólares, silenciar agora é correr o risco de ser conivente, com “altos interesses”, falso zelo e piedade;
- g. E mais, que a diferença patrimonial de 5,4 milhões de dólares precisa ser esclarecida;
- h. Que as referidas liberalidades na forma de descontos em alugueis e cessão gratuita ou a preço vil de imóveis da Fundação, podem sugerir malversação de recursos de Deus;
- i. Que a provável quebra dos Estatutos da Fundação – artigo 16, Directores fazendo negócios com a fundação – onde a Editora era do autor, funcionava em próprio da Fundação, a Fundação paga mais de dezenove mil dólares aos donos da Livraria O Semeador, e o Diretor da Fundação, e depois vender o produto para a própria Fundação – com desconto etc, deixar isto sem apuração e ainda acatar moção de desagravo, é demais para quem crê na justiça divina;
- j. A luz destes consideranda e dos relatórios iniciais e parciais que este plenário somente conhece agora.

O Supremo Concílio resolve:

- 1) Declarar que tem todo o interesse que a Justiça e a Verdade se encontrem e por isso determina que se prossiga nas investigações;
- 2) Que constatada a inocência dos antigos gestores, que se façam moções de desagravo em profusão; mas, caso contrário, se houve malversação de recursos, que sejam denunciados nos Concílios da Igreja e responsabilizados civilmente. A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma Igreja séria;
- 3) Prosseguir defendendo os interesses da Igreja e do Seminário JMC quanto à sua manutenção financeira;
- 4) Sugerir aos atuais gestores uma reforma nos Estatutos e Regimentos da Fundação JMC, em consonância com a Curadoria de Fundações, para evitar futuras tentativas de perpetuação nos cargos;



CAIO
Aprovado
Substituto
dos 19/07/02

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
XXXV SUPREMO CONCÍLIO

DESPACIO

COMISSÃO DE AUTARQUIAS

QUANTO AO DOCUMENTO 201 – da Fundação Educacional Rev. José Manoel da Conceição

EMENTA referente a relatório e consulta da Fundação

O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE :

- 1 - Reconhecer os esforços do atual Conselho de Curadores, especialmente no que se refere às providências tomadas, em obediência à decisão judicial, visando à regularização da situação jurídica e administrativa;
- 2 - Lamentar a constatação de diversas irregularidades detectadas por duas firmas idôneas de auditoria externa, contratadas pelo Conselho de Curadores, por determinação judicial. Os relatórios apresentados por esses especialistas apontam as referidas irregularidades com riqueza de detalhes;
- 3 – Responder afirmativamente as perguntas (a), (b) e (c) formuladas na consulta recebida do Conselho de Curadores, a saber:
 - a) “Há interesse do Supremo Concílio em apurar as eventuais responsabilidades pelos prejuízos verificados?”;
 - b) “O Supremo Concílio deseja que o Conselho de Curadores apresente denúncia, na forma do Código de Disciplina da IPB, em relação às pessoas

que ocupavam a Diretoria e o Conselho de Curadores anteriormente à decisão judicial?"

- c) "O Supremo Concílio deseja que o Conselho de Curadores busque o ressarcimento dos prejuízos verificados junto aos responsáveis pelos mesmos?"

A pergunta (d), a seguir reproduzida, fica prejudicada porque pressupõe respostas negativas às perguntas antecedentes:

"d) caso as respostas sejam negativas, como o Supremo Concílio deseja que sejam tratados os prejuízos?"

Assim sendo, o Conselho de Curadores da Fundação Educacional Rev. José Manoel da Conceição deverá:

- i) prover os necessários meios para a apuração das eventuais responsabilidades pelos prejuízos verificados;
- ii) com base na apuração das responsabilidades que forem constatadas, apresentar denúncia na forma do Código de Disciplina da IPB aos Concílios competentes, em relação às pessoas responsáveis pelas irregularidades já referidas;
- iii) sugerir as medidas cabíveis visando ao ressarcimento à Fundação de valores equivalentes aos prejuízos verificados;

Concluídos os procedimentos acima listados, o Conselho de Curadores encaminhará todos os elementos documentais e informativos a uma Comissão Especial de sete membros, nomeada pelo Supremo Concílio, para análise e parecer sobre os mesmos e encaminhá-los à CE/SC.

O SC/IPB assim decide por não abrir mão de certos princípios que devem regular as relações entre indivíduos e entidades, especialmente aqueles que professam a fé cristã, tais como:

- i) probidade administrativa;
- ii) não compactuação com a impunidade; e
- iii) rígida defesa do patrimônio da IPB e de suas autarquias.

Sala de Sessões, - Rio de Janeiro, 19 de junho de 2002

